



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0052/2021-GPETV**

**PROCESSO N° : 0406/2021** 

**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO  
VELHO - IPAM**

**INTERESSADO : MARIA DE FATIMA MONTEIRO**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de **aposentadoria**, concedida pela Municipalidade à servidora pública **Maria de Fátima Monteiro**, ocupante do cargo de **Oficial Previdenciário, Classe C, Referência XIV, com carga horária de 40h semanais**, regime jurídico estatutário, matrícula n° 248, por meio da **Portaria n° 11/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04/01/2018** (ID=999811), fundamentada no artigo 3°, incisos I, II, III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n° 47/05, publicada no DOM n° 5610 de 08/01/2018, enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), fora do prazo estabelecido no art. 3° da IN n° 50/2017-TCER.

Registra-se que a IN n° 50/2017/TCE-RO regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

A Unidade Instrutiva compulsou a documentação enviada e emitiu relatório técnico (ID=1004793) **concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.**

Com essa conclusão, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**É o relatório necessário.**

Inicialmente, verifica-se que convém acompanhar *in totum* a conclusão da Unidade Técnica (ID=1004793), considerando-se que de acordo com a **simulação de cálculo de aposentadoria** (ID=1004261, pp. 103-111), a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no **art. 3º da EC nº 47/2005** para aposentadoria, quais sejam: admissão no serviço público antes de 16/12/1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino); vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público; quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Tudo está devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigíveis (ID=999812), conforme a IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos para mulheres e 60 anos para homens), que a servidora, em 28/03/2016, possuía



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

67 anos de idade, reduzido em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (30 anos), conforme documento ID=1004261, p. 110.

Com relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, analisado o caderno processual, o **Ministério Público de Contas** entende que a beneficiária faz jus à **aposentadoria voluntária** que lhe foi concedida, com fundamento no **art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005**.

Isso posto, em convergência com a opinião técnica, o Ministério Público de Contas opina seja considerado **LEGAL** o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 24 de Março de 2021



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR